



## Lei nº 993/2013

Altera dispositivos da Lei nº 518/1997, para adequá-la à Lei Federal nº 12.696/2012 e trata sobre regras de transição para composição do Conselho Tutelar.

**O Prefeito Municipal de Cachoeira, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 518/1997:

“Capítulo IV – Do Conselho Tutelar”

[...]

“Art. 27 – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos pela comunidade através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.”

Parágrafo único – Para cada membro do Conselho Tutelar haverá um suplente.”

[...]

“Art. 29 – Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

I – gozar de reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – ter concluído o ensino médio;

IV – residir no Município de Cachoeira;

V – obter aprovação em teste de conhecimentos promovido pela Comissão Eleitoral nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que verse principalmente sobre os princípios e as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

“Art. 30 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e será deflagrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e afixado em locais públicos, no mês de junho do referido ano.”

“Parágrafo único – Revogado.”

“Art. 31 – Revogado.”

“Parágrafo único – Revogado.”





[...]

“Art. 33 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos, e oficiará ao Prefeito para que os eleitos sejam empossados no dia 10 de janeiro do ano subsequente.”

“§ 1º – Havendo empate na votação, será escolhido o candidato mais idoso.”

“Art. 34 – Os 5 (cinco) candidatos com maior votação serão considerados eleitos como membros titulares do Conselho Tutelar, ficando os 5 (cinco) candidatos seguintes, pela ordem de votação, na condição de suplentes.”

“§ 1º - Os Conselheiros Tutelares titulares e os cinco primeiros suplentes submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

“§ 2º - Substituirá o membro titular do Conselho Tutelar nos impedimentos ou ausências eventuais, e suceder-lhe-á na hipótese de vaga, o suplente, na ordem de votação.”

“Art. 35 – Revogado.”

[...]

“Art. 38 – São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, na forma da lei pertinente, exceto a percepção de gratificação por horas-extraordinárias, garantindo-se, inclusive, a cobertura previdenciária, férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, gratificação natalina, licença-maternidade e licença-paternidade.”

“§ 1º - É vedado o gozo simultâneo de férias anuais por Conselheiros Tutelares, devendo o CMDCA convocar o suplente nas ausências a partir de 15 (quinze) dias.”

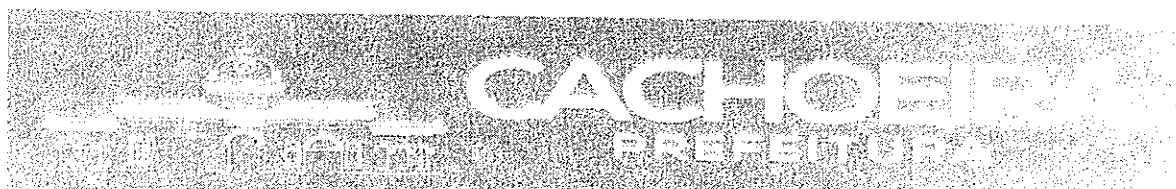
[...]

“Art. 40 – O vencimento básico do Conselheiro Tutelar será de R\$ 900,00 (novecentos reais).”

[...]

“Art. 46 – Constará da lei orçamentária municipal previsão específica para os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, em especial disponibilização de servidores, material de consumo, móveis e equipamentos, automóvel e respectivo motorista com prioridade de uso, assim como para despesas com qualificação e capacitação dos seus membros e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º - O mandato de quatro anos terá validade a partir da posse dos Conselheiros Tutelares



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA CACHOEIRA**



Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Rua Ana Nery nº 27 - Centro / Cachoeira / Bahia / CEP 44300-000  
Fone: 75 3425-1390

escolhidos no processo unificado previsto no art. 139, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O mandato dos Conselheiros Tutelares escolhidos em processo seletivo realizado no ano de 2013 findará, excepcionalmente, em 09 de janeiro de 2016, caso ocorra o previsto no art. 139, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira, em 13 de agosto de 2013.

  
**Carlos Menezes Pereira**  
Prefeito

